

Coordenação de

Filipa Matias Magalhães • Maria Leitão Pereira

Descomplicar o Orçamento do Estado 2016

AUTORES:

Teresa Cruz Almeida
Isa António
Cláudia Reis Duarte
Marta Machado Almeida
Filipa Matias Magalhães
Maria Leitão Pereira
João Zenha Martins
Miguel Lucas Pires
Maria Alexandra Martins
Pedro Mota e Costa
Romana Bré de Abreu
Virgílio Novera Gomes
Telma Vidal Pereira
Sílvia Pires Diogo
Ana Cláudia Guedes

VidaEconómica

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| Introdução..... | 7 |
| O Orçamento do Estado de 2016 e a Segurança Social (Teresa Cruz Almeida)..... | 11 |
| O Sistema Nacional de Saúde: principais medidas - Uma prioridade para o Estado? (Isa António)..... | 27 |
| Os impostos sobre o rendimento das pessoas (singulares e coletivas) no Orçamento do Estado para 2016 (Cláudia Reis Duarte)..... | 39 |
| A tributação indireta no OE 2016 (Marta Machado de Almeida)..... | 65 |
| Da prorrogação dos efeitos das normas da LOE2015, gestão da carreira e processamento salarial dos trabalhadores em funções públicas (Filipa Matias Magalhães)..... | 79 |
| O Regime da Aposentação e da Reforma na Lei do Orçamento de Estado para 2016 (Maria Leitão Pereira)..... | 107 |
| Mecanismos de mobilidade aplicáveis às entidades reguladoras (João Zenha Martins)..... | 117 |

| | |
|--|-----|
| A Lei do Orçamento de Estado 2016 e o controlo de recrutamento de trabalhadores – regime geral (Miguel Lucas Pires) | 133 |
| As exceções ao regime geral de recrutamento: as instituições de ensino superior públicas. O que há de novo? (Maria Alexandra Martins)..... | 151 |
| Orçamento do Estado para 2016 – implicações nas autarquias locais e outras entidades da administração local (Pedro Mota e Costa) | 167 |
| As finanças locais e a Lei do Orçamento do Estado: uma luz ao fim do túnel... (Romana Bré de Abreu e Virgílio Novera Gomes)..... | 203 |
| Orçamento de Estado para 2016: especificidades e implicações para os Municípios abrangidos pelo Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal (Telma Vidal Pereira) | 223 |
| Redução remuneratória e contratos de aquisição de serviços no setor público administrativo e empresarial (Sílvia Pires Diogo)..... | 253 |
| Visitando o OE na perspetiva do direito do urbanismo, do ordenamento do território e da instalação de atividades económicas: as dificuldades da perspetiva dos “urbanistas”. O procedimento e o processo tributários: o antes e o depois das principais alterações – apontamentos (Ana Guedes) | 295 |

INTRODUÇÃO

A obra que agora se publica tem como principal objectivo esclarecer o leitor quanto ao alcance das medidas adotadas na Lei do Orçamento de Estado para o ano 2016.

À semelhança dos anos anteriores, a Lei do Orçamento do Estado para o ano 2016 delinea um conjunto de medidas com reflexos no domínio fiscal e das áreas de atuação dos órgãos e serviços que integram a Administração Pública.

O diploma orçamental reveste pois a natureza de um instrumento anual – ainda que este ano, contrariamente ao que se considera a regra, a vigência da Lei do Orçamento se encontre reduzida a 9 meses – definidor e estruturante da ação governativa nos vários domínios da sua intervenção.

Em face da crescente relevância da Lei do Orçamento de Estado, este documento tem vindo a assumir-se como essencial para a atividade de todos os cidadãos, bem como para os órgãos e serviços da Administração Pública.

Na verdade, face à prevalência que a Lei do Orçamento de Estado tem vindo a assumir no Ordenamento Jurídico vigente, revogando, alterando, suspendendo ou condicionando a vigência de outras normas, é essencial conhecer profundamente a LOE e compreender as alterações por si introduzidas no regime jurídico fiscal, bem como naquele que se aplica aos diversos setores do Estado.

A Lei do Orçamento do Estado para o ano 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março de 2016, é a primeira de um período que se pretende ser de “pós-austeridade”. Não obstante a aprovação tardia deste Orçamento – que encontra apenas na conjuntura política explicação – este é um documento que surge na encruzilhada entre a pressão dos compromissos externos e internos, aparecendo, concomitantemente, como o resultado de um longo processo negocial, com as instâncias europeias, num primeiro tempo, e com os partidos políticos que sustentam o governo, num segundo momento.

Mais do que uma mera previsão das receitas e despesas anuais do Estado, que dão origem a um pacote de medidas fiscais, o Orçamento de Estado reveste-se de uma importância determinante no que respeita não só à autorização concedida à Administração Financeira para cobrar receitas e realizar despesas, como também à assunção de uma tarefa política e jurídica, na medida em que reflete os grandes objetivos do Estado e principais preocupações. O conhecimento das regras e medidas decorrentes do Orçamento de Estado é, portanto, incontornável e determinante para uma correta aplicação dos diplomas legais em vigor.

Este é um livro que surge na sequência de uma anterior edição – Descomplicar o Orçamento de Estado 2015 – na qual demos voz a vários profissionais com responsabilidades nas mais variadas áreas (fiscais, contabilísticas, docência, a Administração Pública, central e Local, etc...) com o objectivo de analisar a Lei do Orçamento e dissipar as dúvidas que este documento gera no espírito de todos os que, sentindo necessidade de o aplicar com rigor, se debatem com a enorme complexidade e opacidade de algumas normas do diploma orçamental.

Nesse sentido, cientes das muitas dificuldades que anualmente coloca a interpretação da Lei do Orçamento de Estado, sobretudo pela necessidade de articulação das mesmas com os diplomas em

vigor, este livro pretende contribuir com a análise às normas da Lei do Orçamento de Estado para 2016 suscetíveis de colocarem algumas dificuldades de aplicação.

Ao longo deste livro, o leitor poderá encontrar a análise das principais medidas sociais e relacionadas com o setor da saúde, das medidas fiscais adotadas no diploma orçamental, desde os impostos sobre os rendimentos, os impostos indiretos e os impostos sobre o património, bem como das normas que condicionam, para o ano 2016, a atividades dos órgãos e serviços da administração pública, nomeadamente os da administração local, relacionados quer com a gestão dos seus recursos humanos (recrutamento, retribuição, aposentação), quer com a aquisição de bens e serviços, feitas por profissionais das respectivas áreas.

Resta-nos deixar aqui o nosso mais sinceros agradecimentos a todos os que, de uma forma generosa, acederam ao nosso convite de contribuir para descomplicar o Orçamento de Estado para o ano 2016. A eles e a todos os que partilham as nossas dúvidas, reflexões e contribuem com a sua generosa opinião, o nosso muito obrigado.

As coordenadoras,
Filipa Matias Magalhães
Maria Leitão Pereira

O ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2016 E A SEGURANÇA SOCIAL

Teresa Cruz Almeida

*Legal Counsel in Portugal Ventures – Growing Global e Advogada
na Sociedade de Advogados Paulo Espírito Santo Amil & Associados, RL – PESA*

O XXI Governo Constitucional procedeu à apresentação do Orçamento do Estado para 2016, vertido na Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o qual visa evidenciar que existe espaço para conciliar o crescimento económico, a criação de emprego e a proteção social com o rigor das contas públicas, reduzindo o valor do défice e da dívida pública, à luz dos objetivos do programa por aquele gizado.

No que respeita aos vetores que, de forma mais ou menos direta, permitem delinear uma política em torno das questões laborais e da Segurança Social, o Orçamento prevê: (i) o crescimento do emprego, estimado em 0,8%; a redução da taxa de desemprego, estimada em -1%; a aceleração da produtividade do trabalho, expectável em 1%; o crescimento da remuneração por trabalhador, estimada em 2,1%, (ii) a reposição dos mínimos sociais, (iii) o reforço da proteção social das pessoas com deficiência, (iv) o descongelamento das pensões e (v) o combate à fraude e à evasão contributivas.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social apresentou três grandes prioridades para 2016, regendo a título de linhas diretórias, e como temas principais, o Emprego, a Segurança Social e Inclusão de Pessoas com Deficiência e a Gestão

Eficiente do Orçamento da Segurança Social, com algumas medidas práticas já aprovadas e em vigor desde finais de 2015, assim como outras que vieram a ser incluídas na Proposta do Orçamento do Estado.

Como principais medidas no que ao tema do Emprego respeita, destacam-se:

(i) a reorientação das políticas ativas de emprego, adotando-se como principais linhas de orientação:

- a focalização das políticas ativas de emprego no combate ao desemprego jovem e ao desemprego de longa duração, designadamente através da criação de programas específicos para reforço de competências dos jovens e de inserção profissional dos desempregados de longa duração, em termos que encontram a expressão no programa de apoio ao emprego para empresas que contratem simultaneamente jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração; e
- o combate ao uso abusivo e, por isso, desvirtuado das políticas ativas de emprego.

Neste domínio importa destacar o combate ao recurso aos estágios e contratos emprego-inserção, para a substituição de trabalhadores, a par do reforço da criação de emprego líquido e da contratação de estagiários.

(ii) o combate à precariedade, no âmbito do qual importa destacar:

- o reforço do cumprimento das normas laborais, combatendo o uso abusivo e ilegal de contratos a termo, dos usualmente denominados falsos “recibos verdes”, do trabalho temporário, do trabalho subdeclarado e não declarado e o abuso e a ilegali-

dade na utilização das medidas de emprego, com os estágios e os apoios à contratação para a substituição de trabalhadores, melhorando a capacidade inspetiva e de atuação em matéria laboral;

- a promoção de legislação que defenda as relações laborais estáveis e duradouras, limitando-se os contratos a prazo e penalizando-se as empresas com excesso de rotatividade nos seus quadros, designadamente através do agravamento das contribuições para a Segurança Social;
- a revogação da norma do Código do Trabalho que permite a contratação a prazo para postos de trabalho permanentes, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração;
- adoção de políticas que permitam a regularização dos trabalhadores com falsa prestação de serviços ou com forte dependência de uma única entidade contratante, desde logo no que toca à revisão da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que instituiu mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, melhorando os seus mecanismos.

(iii) concertação social e relançamento da negociação coletiva, através da:

discussão, com os parceiros sociais, dos principais temas estratégicos económicos e sociais, pretendendo o Governo promover, à luz deste OE, uma política de rendimentos apoiada no conceito de trabalho digno.

Para tal veio a ser estabelecida a revalorização do salário mínimo nacional, acompanhada pelo desbloqueamento da negociação coletiva. Este último assente na revisão do enquadramento dos seguintes

vetores: o banco de horas individual, as regras e prazos sobre vigência e caducidade das convenções, assim como os critérios e prazos para emissão de portarias de extensão.

No que respeita diretamente ao tema da Segurança Social e Inclusão de Pessoas com Deficiência, apresentam-se como principais medidas:

(i) a atualização de prestações familiares como o Abono de Família, prevendo abranger-se 1,1 milhões de crianças e jovens, o **Abono de Família Pré-Natal** e a **Majoração Monoparental**, prevendo abranger 268 mil crianças e jovens, em valores que adiante abordaremos,

(ii) a atualização do Rendimento Social de Inserção, que o Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro veio alterar, designadamente no que se reporta à escala do montante a atribuir, em valores que adiante abordaremos, e que se calcula por vir a abranger 240 mil portugueses;

(iii) o aumento do subsídio por assistência de terceira pessoa (que abrange mais de 13 mil portugueses), do **complemento social para idosos** (que abrange mais de 200 mil idosos) e das **pensões** (que abrange mais de 2 milhões de pensionistas), que o Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro (que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016) veio repor as regras de atualização do valor das pensões do Regime Geral da Segurança Social e do Regime de Proteção Social Convergente, previsto na Lei do IAS de 2006;

(iv) a definição de uma nova estratégia nacional para a deficiência ou incapacidade e desenvolvimento de um Livro Branco com vista à inclusão de pessoas com deficiência ou incapacidade.

- Nesta matéria a estratégia governativa, adotada a nível nacional, assumirá como recomendações basilares os princípios da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

ou Incapacidade das Nações Unidas. Nessa perspetiva, proceder-se-á à avaliação e à reformulação das prestações sociais, estudando-se, para o efeito, as vantagens da implementação de um modelo de prestação única para a deficiência/incapacidade, regulamentando o Código do Trabalho, com vista à promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência; bem como à implementação do Programa “Territórios Inclusivos”, em articulação com os municípios, com vista a assegurar as acessibilidades físicas e comunicacionais em todo o território nacional.

No que concerne ao tema da Gestão Eficiente do Orçamento da Segurança Social, indicam-se como principais medidas a adotar:

(i) a defesa de um Plano de Combate à Fraude e Evasão Contributiva e Prestacional para 2016,

- com a implementação de um Plano que permitirá reforçar as sinergias entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização. Plano esse que será apresentado publicamente, e no âmbito do qual se assumirá como prioritário o reforço do cruzamento de dados e o aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes;
- reforço das Convocatórias do Serviço de Verificação de Incapacidades, como medida de deteção de fraude no recurso ao subsídio de doença (prevendo-se com esta ação reduzir a despesa em 60 milhões de euros) e,

(ii) a implementação da nova Declaração Mensal de Remunerações, cujas regras e validações serão implementadas gradualmente ao longo de 2016, prevendo-se alcançar uma cobrança adicional, de contribuições e quotizações para a Segurança Social, de 50 milhões de euros, em moldes que implicarão a disponibilização de um conjunto de novos serviços, como:

- o pré-preenchimento com os dados existentes no sistema de informação da segurança social e a validação das declarações de remuneração à entrada (neste caso reforçando a eficácia na deteção de comportamentos de subdeclaração, minimizando o risco de evasão contributiva);
- a diminuição da ocorrência de situações em que as declarações de remuneração apresentam erros, tentando tornar, deste modo, mais clara e transparente a comunicação das empresas com a Segurança Social.

As principais medidas para 2016

- Retribuição Mínima Mensal Garantida – Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, fixou, a partir de 1 de janeiro de 2016, o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, a que se refere o artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, em € 530,00, como valor referencial da maior importância no mercado do trabalho, no sentido da coesão social e da dignificação do trabalho.

- Redução da taxa contributiva para a Segurança Social – Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março

No âmbito das medidas de apoio ao emprego, as entidades empregadoras de direito privado podem beneficiar, no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, de uma redução de 0,75% da taxa contributiva para a Segurança Social a seu cargo, em relação

aos seus trabalhadores, desde que estes estejam a si vinculados por contrato de trabalho com data anterior a 1 de janeiro de 2016, tendo auferido à data de 31 de dezembro de 2015, uma retribuição base mensal compreendida entre os € 505,00 e os 530,00, e tenha a sua situação contributiva perante a Segurança Social regularizada, à data e durante o período de concessão do apoio.

No caso de trabalhadores a tempo parcial, o benefício fica sujeito e dependente de requerimento à Segurança Social.

Esta medida tem sido apontada como uma forma de compensação atribuída às entidades empregadoras pelo maior esforço financeiro que implicou o aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida para os € 530,00.

- Redução da Contribuição Extraordinária de Solidariedade, Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro

A Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, veio estabelecer 2017 como o ano em que se extinguirá a cobrança da denominada Contribuição Extraordinária de Solidariedade - CES, prevista nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015).

Nos termos deste último diploma legal, estariam sujeitas ao pagamento de uma CES as pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular.

Ora, no sentido assumido na lei de 2015, no presente ano a CES (prevista no artigo 79.º do Orçamento do Estado para 2015), terá uma redução dos critérios de incidência em 50%, isto é, 7,5% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS fixado em € 419,22) e que se fixa em € 4.611,42, mas

que não ultrapasse 17 vezes aquele valor, fixado em € 7.126,74 e de 20% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.

- Majoração do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade em 10% para os casais desempregados e famílias monoparentais – artigo 75.º da Lei 7-A/2016, de 30 de março – OE 2016

É defendido pelo Governo que a proteção no desemprego é uma das pedras basilares do sistema de proteção social e, embora deva ter a duração estritamente necessária para a desejada inserção profissional, com o retorno ao mercado de trabalho de forma digna, durante o período em que é prestada sempre se deverá atender às especificidades decorrentes das diversas estruturas familiares, diferenciando-se e apoiando, especificamente, particulares situações de fragilidade económica.

Assim, o montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10% em caso de:

- no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em união de facto, sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo, caso em que a majoração é de 10% para cada um dos beneficiários;
- no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

Refira-se que se considera agregado monoparental, nos termos do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado e

republicado pelo Decreto-Lei 133/2012, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, aquele que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adotante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

- Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração – artigo 80.º OE 2016

Criação de medida de carácter extraordinário, que se enquadra no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, para apoio aos desempregados de longa duração.

Apoio esse a atribuir aos desempregados inscritos no Regime Geral da Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social do desemprego inicial, ou subsequente, e preencham os demais requisitos legais.

Este apoio será concedido por um período de 180 dias, e corresponderá a uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

- Atualização do valor do Rendimento Social de Inserção, Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro

O Rendimento Social de Inserção – RSI traduz-se numa prestação pecuniária de natureza transitória e variável, em função do rendimento e da composição do agregado familiar do requerente, calculada por aplicação de uma escala de equivalência ao valor de rendimento social de inserção.

Sendo incluída no subsistema de solidariedade visa assegurar às pessoas, e seus agregados familiares, recursos que contribuam para

a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.

Como prestação que visa garantir mínimos sociais, incluindo uma componente de integração e inclusão diferenciadora das demais prestações, tem como objetivo primordial a diminuição da pobreza extrema das famílias mais carenciadas, abrangendo atualmente mais de 240 mil pessoas.

O Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, veio proceder à alteração da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que criou o RSI, modificando a escala de equivalência aplicável, o que se traduz num aumento do montante de RSI a atribuir por cada indivíduo maior (excluindo o titular da prestação), de 50% para 70%, e por cada indivíduo menor, de 30% para 50% do valor de referência do RSI.

Este mesmo diploma veio ainda proceder à atualização do valor de referência do RSI, repondo 25% do corte operado em 2012, passando o valor de referência do RSI para 43,173% do IAS, ou seja, € 180,99.

- Atualização do Valor de Referência do Complemento Solidário para Idosos, Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, e artigo 79.º OE 2016

Pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, foi criado o complemento social para idosos, incidindo sobre a população com mais de 65 anos de idade, nos casos em que se verificavam situações de grave pobreza e privação de bens essenciais, pela escassez de recursos monetários.

Estabelecido pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, em € 4909,00 anuais, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 79.º do OE (depois de o Decreto-Lei n.º 254-B/2015,

de 31 de dezembro, ter atualizado o valor para € 5022,00, repondo o valor anterior à redução de 2013), aquele (o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005) passa doravante a fixar o valor de referência do CSI em € 5059,00 euros anuais. Montante que, de acordo com a solução preconizada pelo legislador, deverá ser objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição de riqueza.

- Atualização das pensões, Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, procede à atualização das pensões do Regime Geral da Segurança Social e do Regime de Proteção Social Convergente, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, repondo a aplicação do artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que institui o Indexante de Apoios Sociais.

Com a reposição das regras de atualização do valor das pensões, previstas na Lei do IAS de 2006, pretende-se a estabilidade do regime de atualização de pensões, sem discricionariedade.

- Alteração da idade normal de acesso à pensão de velhice em 2017 – Portaria n.º 67/2016, de 1 de abril

A idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre o segundo e o terceiro ano anteriores ao ano de início da pensão, de acordo com o regime previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, sendo que a idade normal de acesso à pensão deve ser publicada através de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança

social, no segundo ano imediatamente anterior ao ano a que se reporta. Assim, o artigo 1.º da Portaria n.º 67/2016, de 1 de abril, dispõe que a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social em 2017, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º supra referido, é de 66 anos e 3 meses, mais um mês do que o regime em vigor em 2016, revogando-se pela presente a Portaria n.º 277/2014, de 26 de dezembro.

- Reposição dos complementos de reforma no setor público empresarial – Lei n.º 11/2016, de 4 de abril

É reposto o pagamento de todos os complementos de pensão nas empresas do sector público, aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas, sendo que, qualquer alteração ao regime dos complementos de pensão tem de ser objeto de contratação coletiva.

- Aumento do Abono de Família – Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, artigo 77.º e 78.º OE 2016

Assumindo-se como prioridade o combate à pobreza, à exclusão social e às desigualdades, através de medidas que visam a garantia de mínimos sociais e do reforço da proteção social, atendendo-se em especial aos encargos das famílias com o sustento e educação das crianças e jovens do agregado familiar, o artigo 77.º OE vem proceder à atualização dos montantes de abono de família.

No âmbito dessa atualização, assiste-se a um acréscimo de 0,5% para o 2.º escalão e 0,5% para o 3.º escalão, que será operado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

O Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, procede, por sua vez, à majoração em 35% do Abono de Família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais.

A bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, é também objeto de uma atualização de 3% através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e administração pública e da solidariedade e segurança social.

- Aumento do valor do subsídio por assistência a terceira pessoa – Decreto-lei n.º 160/80, de 27 de maio, Decreto-lei n.º 133-B/97 de 30 de maio, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º n341/99, de 25 de agosto e 250/2001, de 21 de setembro

Estamos perante uma prestação mensal em dinheiro que se destina a compensar as famílias com descendentes a receber abono de família com bonificação por deficiência ou subsídio mensal vitalício, que estejam em situação de dependência e que necessitem do acompanhamento permanente de terceira pessoa.

O valor do subsídio que se mantinha inalterado nos € 88,37 desde 2009, fixado pela Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio, passará para o valor mensal de € 101,17, representando um aumento de 14,5%, cuja Portaria aguarda publicação.

- Aumento do número de beneficiários do Passe Social + - artigo 74.º OE 2016

De acordo com o previsto no Orçamento de Estado em execução, o Governo assume a obrigação, durante o ano de 2016, de promover alterações às Regras do Passe Social +, de forma a aumentar o número de beneficiários que podem usufruir da compra de títulos de transporte com desconto.

Descomplicar o Orçamento do Estado 2016

O presente livro surge da necessidade sentida por um conjunto de profissionais com responsabilidades nas mais variadas áreas (fiscais, contabilísticas, docência e Administração Pública, central e Local, entre outras) de analisar, discutir e dar o seu contributo para o esclarecimento das mais diversas dúvidas que, anualmente, surgem perante a complexidade e opacidade da Lei do Orçamento de Estado. Na sequência da reflexão feita em 2015 relativamente à Lei do Orçamento de Estado, este ano voltamos ao mesmo projeto, para o qual convidámos um conjunto de especialistas com o objetivo assumido de descomplicar a Lei do Orçamento de Estado para o ano 2016, analisando-a em conjunto com os diplomas que altera ou complementa.

Certas de que o conhecimento do Orçamento de Estado é essencial e determinante para uma correta aplicação dos diplomas legais em vigor, esperamos com este contributo ajudá-lo a encontrar respostas para as questões e dúvidas que a Lei do Orçamento de Estado suscitam.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-240-7

